



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Procedimento nº 01631.002.045/2017 — Inquérito Civil**

No dia 05 de junho de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, na Rua Santana, 440 – 8º andar, nesta Capital, presente o Promotor de Justiça **André Ricardo Colpo Marchesan**, compareceram o Sr. **Elisandro Schuck**, RG nº 8087823541, residente na Estrada Morro dos Bugres Alto, 20, Bairro Zona Rural, CEP 93995-000, Santa Maria do Herval - RS, acompanhado do **Dr. Décio Pedro Giehl**, OAB/RS n.º 34.63, doravante denominado compromissário, ocasião em que foi firmado compromisso de ajustamento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos que adiante seguem:

**Cláusula Primeira** – O *compromissário* concorda, a contar da presente data, a adequar-se integralmente às exigências da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação, de modo a corrigir as irregularidades apontadas no Auto de Infração existente nestes autos (Auto de Infração n.º 25338 e Auto de Interdição n.º 06051 (fls. 05/44), bem como o Relatório de Vistoria de fls. 16 e ss., documentos que passam a integrar o presente título executivo.

**Parágrafo único** – O compromissário é cientificado que será solicitado à Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação/Departamento de Defesa Agropecuária, para que realize nova vistoria no local, no prazo de até 60 dias, a fim de atestar o cumprimento integral das obrigações mencionadas no *caput* na presente cláusula, remetendo a esta Promotoria do Consumidor o relatório respectivo.

**Cláusula Segunda** – O compromissário se obriga a sempre atender a todas as condicionantes impostas pela Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (ou por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

outros órgãos competentes) para o exercício de sua atividade em desacordo com a licença e/ou alvará concedidos e com a legislação aplicável a tais atividades, observados os prazos previstos na normatividade incidente, obrigando-se a não operar sem a devida autorização administrativa.

**Cláusula Terceira** - O compromissário concorda em garantir o acesso de funcionários do Ministério Público e dos representantes da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (ou de outros órgãos competentes) nas suas dependências, visando à fiscalização do presente compromisso.

**Cláusula Quarta** – Por infração, fica cominada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para hipótese de descumprimento das obrigações previstas nas *cláusulas primeira e cláusula segunda* do presente compromisso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis para garantir a cessação da atividade.

**Parágrafo único** - No caso de descumprimento da *cláusula terceira*, fica acordada a incidência de multa, igualmente por *infração*, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores esses corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, que serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul Agência 0835, C/C 03.205340.0-2), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

O presente inquérito civil, depois de fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação do *compromissário*, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

  
André Ricardo Colpo Marchesan,

  
Sr. Elisandro Schuck,

  
Dr. Décio Pedro Giehl.